



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001367-27.2022.8.24.0044/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

APELANTE: DONATAN DIEMIS STEFFEN ALVES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Cuida-se de apelação criminal interposta por Donatan Diemis Steffen Alves contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser parcialmente conhecido, como se verá no momento oportuno.

1 Da alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia

Argui a defesa do réu a nulidade do recebimento da exordial acusatória, aduzindo, para tanto, insuficiência de fundamentação.

Não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que é pacífica a jurisprudência no sentido de que "*o recebimento da denúncia, por não ser ato decisório, não reclama fundamentação*" (STF, AgR no ARE 845.341, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8.9.15).

Nesta Corte, da mesma forma, não há divergência quanto à desnecessidade de fundamentação do comando que admite a denúncia (vide Apelação Criminal n. 0011793-62.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 26-09-2017).

Não discrepa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que, "*na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, valendo destacar, outrossim, que já foi apreciada a resposta à acusação ofertada pela defesa, ocasião em que a existência de justa causa para a ação penal foi novamente examinada pelo juiz, o que revela a inexistência de prejuízos ao paciente*" (HC 360.677, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.2.2017).

Outrossim, a superveniência da sentença condenatória demonstra que a denúncia reúne as condições formais e materiais para o provimento judicial.

Sobre o tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia*" (AgRg no AREsp 471.430/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 11.2.2015).

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade no ato judicial que recebeu a denúncia, afasto a prefacial arguida e, inexistentes outras preliminares a serem apreciadas, nem mesmo de ofício, passo à análise do mérito.

2 Do pedido de absolvição

Em linhas gerais, o recorrente postula sua absolvição, sustentando a excludente de culpabilidade da embriaguez involuntária completa (art. 28, § 1º, do Código Penal), aduzindo que teria ingerido bebida supostamente adulterada e perdido a capacidade de autodeterminação no momento dos fatos.

Sem razão, antecipa-se.

A fim de contextualizar os autos, a denúncia narra que:

*Em 12 de setembro de 2020, por volta das 21h30min, no Posto de Combustíveis São Marcos, localizado na SC-446, n. 4320, Bairro Samuel Sandrini, Município de Orleans/SC, o denunciado **Donatan Diemis Steffen Alves** movido pelo animus furandi e com firme desiderato de se assenhorear do patrimônio alheio, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Palio, de placas MAU-4194, avaliado em R\$ 8.411,00 (oito mil e quatrocentos e onze reais), conforme Auto de Avaliação Indireta do Evento I – INQI – fl. 24 dos Autos n. 5000809-89.2021.8.24.0044, pertencente à vítima Antonio Wandelim Bibiana.*

Na ocasião, a Vítima estava no referido Posto de Combustíveis para calibrar os pneus do seu veículo, sendo que, após terminar a calibragem, dirigiu-se ao banheiro para lavar as mãos, oportunidade em que o Denunciado entrou no veículo e subtrai-o, evadindo-se do local em direção a Urussanga.



Após acionada, a Polícia Militar logrou êxito em localizar o automóvel, caído em uma vala na lateral da Rodovia SC-108, no Bairro Nova Itália, em Urussanga, oportunidade em que o Denunciado caminha pela rodovia, oportunidade em que foi abordado e confessou a autoria do furto.

Inexistindo impugnação específica acerca da materialidade, passo à análise da prova oral transcrita na sentença (Evento 105 - SENT1):

Perante a autoridade policial, a vítima relatou:

*Que no dia 12 de setembro de 2020, por volta das 21:30 horas, o declarante estava no Posto São Marcos, em Orleans/SC; que o declarante **parou seu veículo Fiat/Palio, placa MAU-4194, para calibrar os pneus; que após terminar de calibrar os pneus o declarante foi até o banheiro para lavar suas mãos; que quando o declarante retornou, se deparou com um indivíduo dentro de seu veículo;** que o declarante correu até o veículo na tentativa de impedir o furto; que o declarante não conseguiu parar o veículo; que o declarante ligou para a Polícia Militar para informar sobre os fatos; que, **logo em seguida, a Polícia Militar retornou a ligação informando que o veículo do declarante havia sido encontrado; que o autor do furto se envolveu em um acidente; que o veículo do declarante sofreu diversos danos;** que o declarante não sabe dizer o valor do prejuízo causado em razão do acidente; que o declarante desconhecia o autor do furto (fl. 11 do evento 1, INQ1).*

Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, narrou:

*Que, na data dos fatos, saiu de um culto religioso com a família por volta das 21h30 e, após passarem em uma sorveteria, dirigiu-se a um posto de combustíveis para calibrar os pneus. **Enquanto calibrava os pneus, sua esposa e filho foram ao banheiro para lavar as mãos sujas de sorvete. Afirmou que também foi ao banheiro para lavar as mãos por poucos minutos e deixou a chave na ignição do veículo, ao retornar percebeu que ele estava sendo furtado por um indivíduo desconhecido.** Relatou que viu o carro sendo arrancado em direção à Criciúma e tentou impedir o furto, mas não conseguiu. Afirmou que não conhecia o autor do furto e não teve condições de identificá-lo devido à rapidez dos fatos. **Após o furto, acionou a polícia** com o auxílio de um senhor que estava no posto, utilizando o celular emprestado. **A polícia conseguiu recuperar o veículo em uma vala e o carro sofreu danos significativos.** Informou que não possuía seguro do veículo e que precisou arcar com os custos de recuperação, estimando gastos em torno de quatro mil reais para chapeação e reparos mecânicos. Reafirmou que não conhecia o acusado e não conseguiu identificar o autor do furto no momento da abordagem policial (evento 89, VIDEO1).*

O Policial Militar Bruno Fenilli, em juízo, disse:

*Que foi acionado via 190 para atender ocorrência de furto de veículo no posto São Marcos, em Orleans/SC. Pelo o que se recorda, o veículo subtraído era um Fiat Palio e teria saído em direção ao município de Urussanga. Informou que, **após receber as características do suspeito e a placa do veículo, a guarnição iniciou buscas e conseguiu localizar o automóvel caído na lateral da pista, possivelmente na divisa entre Orleans e Urussanga. Relatou que o suspeito foi abordado cerca de 200 a 300 metros à frente do local onde o veículo foi encontrado, apresentando as características repassadas pela vítima. Afirmou que o suspeito confessou o furto no momento da abordagem.** Disse não se recordar se a guarnição conhecia o suspeito. Questionado sobre o local, declarou que havia poucas casas próximas e que não havia pessoas circulando na área. Não recordou detalhes sobre os danos ao veículo, mas mencionou que provavelmente foram registrados em boletim de ocorrência por meio de fotografias (evento 89, VIDEO2).*

A outra testemunha, Policial Militar Muriel Neves Gomes, confirmou os relatos do colega de farda e narrou perante o juízo:

*Que no dia dos fatos **foi acionado pela central de emergência após a vítima informar o furto de um Fiat Palio no posto São Marcos.** Segundo o policial, **a vítima relatou que havia parado para calibrar o pneu quando o suspeito entrou no veículo e se evadiu em direção à rodovia que vai para o município de Urussanga.** Informou que a guarnição **localizou o veículo caído na lateral da rodovia e abordou o suspeito próximo ao local, caminhando no acostamento da rodovia.** Inicialmente, o suspeito negou o crime, alegando que estava indo embora a pé para Criciúma, mas após questionamentos, **confessou o furto.** Afirmou que **o veículo estava bastante avariado.** Não recordou se o suspeito foi advertido do direito ao silêncio, mas confirmou que foi conduzido à delegacia após a confissão. Relatou que o suspeito justificou o furto dizendo que não sabia o que havia dado na cabeça dele, que estava bebendo no posto e aproveitou a oportunidade para ir embora para Criciúma (evento 89, VIDEO3).*

O acusado, ao ser interrogado perante a Magistrada, confessou a autoria delitiva. Na oportunidade, relatou:

*Que a denúncia é verdade. Pelo o que se recorda, estava em Lauro Muller consumindo grande quantidade de álcool e recebeu uma bebida de um desconhecido. **Por já estar alcoolizado, aceitou a bebida mas acredita que nela havia alguma substância que desconhecida.** Disse que conseguiu uma carona até o posto de Orleans, mas a sua vontade era ir até Criciúma. Como não havia nenhum tipo de transporte, **decidiu pegar o veículo Fiat Palio. Relatou que não conhecia a vítima e que não havia qualquer intenção de apropriação definitiva do veículo, apenas queria uma condução para levá-lo até Criciúma, justificando o ato como resultado de embriaguez.** Afirmou que **dirigiu o veículo de forma descontrolada, vindo a cair em uma vala na lateral da rodovia, e que, após não conseguir retirar o carro, saiu caminhando pela estrada. Confirmou sua confissão perante os Policiais Militares que fizeram a abordagem.** Descreveu a sua conduta como se tivesse em algum tipo de videogame e não pensou nas consequências, sobretudo diante da porcentagem alta de álcool que ingeriu, atitude que jamais tomaria se estivesse consciente. Narrou que deixou de restituir os danos causados à vítima por vergonha, porque não sabia como lidar com a situação ou como o ofendido iria reagir. **Manifestou arrependimento pelo ocorrido, afirmando que pretende ressarcir os danos causados à vítima.** Questionado se possui algum problema de saúde ou que faz algum tratamento respondeu que nada diagnosticado. [...] Declarou que não se recorda de detalhes sobre o transporte até Orleans, mencionando que recebeu carona de um desconhecido, mas não soube identificar o motorista ou o veículo (evento 89, VIDEO4).*

Como se vê, a vítima relatou que deixou seu automóvel por breves instantes enquanto se dirigia ao banheiro do posto de combustíveis e, ao retornar, percebeu que o veículo estava sendo levado por pessoa desconhecida, acionando imediatamente a Polícia Militar. Informou ainda que o automóvel foi recuperado somente após sofrer acidente, ocasionando prejuízo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os policiais militares Bruno Fenilli e Muriel Neves Gomes confirmaram que localizaram o veículo acidentado às margens da rodovia e abordaram o acusado caminhando nas proximidades, oportunidade em que ele confessou a prática do furto.

O próprio réu admitiu em juízo que decidiu pegar o automóvel para deslocar-se até Criciúma, confessando a subtração e reconhecendo que conduziu o veículo até perdê-lo em uma vala.

Ademais, embora o apelante alegue estar sob o efeito de álcool no momento da prática delituosa, cumpre esclarecer que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal.

Além de não existir prova da suposta adulteração da bebida, o próprio acusado declarou que já havia ingerido grande quantidade de álcool antes do episódio. A versão defensiva apoia-se exclusivamente em suas declarações, não havendo testemunhas, exames toxicológicos ou qualquer outro elemento capaz de conferir verossimilhança à narrativa.

Some-se a isso que o laudo psiquiátrico produzido no incidente de insanidade mental concluiu pela imputabilidade do acusado, inexistindo indicativo de incapacidade de compreensão ou autodeterminação. Nesse contexto, não há falar em incidência da excludente prevista no art. 28, § 1º, do Código Penal.

Diante disso, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

3 Da desclassificação para furto de uso

A defesa postula, subsidiariamente, o reconhecimento da figura do furto de uso, argumentando que o acusado desejava apenas utilizá-lo para deslocar-se até Criciúma.

Mais uma vez, sem razão, antecipo.

Isso porque ocorre furto de uso quando alguém retira coisa alheia infungível, para dela servir-se momentânea ou passageiramente, repondo-a, a seguir, na esfera de atividade patrimonial do dono; tal fato é apenas ilícito civil e não penal. O agente deve restituir a coisa no mesmo local e no estado em que se encontrava, por livre e espontânea vontade, sem ter sido forçado pela aparição de terceiros. A devolução deve ser feita imediatamente após sua utilização (Código penal comentado, 7. ed., Renovar, 2007, p. 455).

A respeito, trago também lição do ilustre Magistrado Guilherme de Souza Nucci:

Cremos ser indispensável, entretanto, para a caracterização do furto de uso, a devolução da coisa no estado original, sem perda ou destruição do todo ou de parte. Se houver a retirada de um veículo para dar uma volta, por exemplo, devolvendo-o com o pára-lama batido, entendemos haver furto, pois houve perda patrimonial para a vítima. De um modo indireto, o sujeito apropriou-se do bem de terceiro, causando-lhe prejuízo. Lembremos que a intenção de se apoderar implica, também, na possibilidade de dispor do que é do outro, justamente o que ocorre quando o agente trata a coisa como se sua fosse. Utilizar um automóvel para uma volta, provocando uma colisão e devolvendo-o danificado, é o modo que o autor possui de demonstrar a sua franca intenção de dispor da coisa como se não pertencesse a outrem. Além disso, é preciso haver imediata restituição, não se podendo aceitar lapsos temporais exagerados. E, por fim, torna-se indispensável que a vítima não descubra a subtração antes da devolução do bem. Se constatou que o bem de sua propriedade foi levado, registrando a ocorrência, dá-se o furto por consumado. É que, nesse cenário, novamente o agente desprezou por completo a livre disposição da coisa pelo seu dono, estando a demonstrar o seu ânimo de apossamento ilegítimo. Em síntese: admitimos o furto de uso desde que presentes os seguintes requisitos, demonstrativos da total ausência de ânimo de assenhoreamento: 1.º) rápida devolução da coisa; 2.º) restituição integral e sem qualquer dano do objeto subtraído; 3.º) devolução antes que a vítima perceba a subtração, dando falta do bem (Código penal comentado. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 721/722) [grifei].

Dito isso, observo que a situação em apreço não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento do furto de uso, uma vez que o conjunto fático evidencia, de forma clara e inequívoca, a existência do dolo específico.

A sentença rejeitou a tese ao fundamento de que não houve devolução espontânea do bem, o veículo foi recuperado apenas após perseguição policial e ainda sofreu elevados danos em decorrência do acidente provocado pelo próprio acusado.

O proprietário percebeu a subtração no exato momento em que ela foi praticada. O veículo somente foi recuperado porque o acusado perdeu seu controle e caiu em uma vala às margens da rodovia. Após o acidente, sequer houve qualquer iniciativa de restituição, tendo o recorrente simplesmente abandonado o local e seguido caminhando pela estrada até ser interceptado pelos policiais militares.

Além disso, o automóvel foi recuperado significativamente avariado, circunstância incompatível com a caracterização da figura invocada pela defesa.

Diante desse contexto, mostra-se inequívoca a presença do *animus furandi*, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

4 Da pena-base

A defesa requer o afastamento da valoração negativa das consequências do crime, sustentando que os prejuízos patrimoniais experimentados pela vítima seriam inerentes ao delito de furto.

A magistrada sentenciante considerou desfavorável o vetor porque o réu causou expressivos danos ao veículo subtraído, acarretando considerável prejuízo econômico à vítima. Por essa razão, exasperou a pena-base em 1/6.

Também nesse ponto não assiste razão ao apelante.

É sabido que, em regra, o prejuízo patrimonial integra a própria essência dos delitos contra o patrimônio; contudo, no caso concreto, verifica-se situação de maior gravidade, apta a justificar valoração negativa.

A vítima afirmou, sob o crivo do contraditório, que precisou desembolsar aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparar os danos sofridos pelo automóvel e permaneceu privada de sua utilização por período prolongado em razão da impossibilidade financeira de promover imediatamente os reparos necessários.

A repercussão patrimonial do delito não decorreu apenas da subtração do veículo, mas principalmente da destruição parcial do bem ocasionada pela condução imprudente do acusado, que o lançou em uma vala às margens da rodovia.

De mais a mais, este e. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que há de ser respeitada a discricionariedade vinculada do juízo, melhor conhecedor dos fatos e suas circunstâncias.

É a lição que se extrai do seguinte julgado, do qual cito a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS GRAVES. EXISTÊNCIA DE QUATRO CONDENAÇÕES PRETÉRITA UTILIZADAS PARA INCREMENTO DA PENA NO VETOR DOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. Não obstante a existência de opiniões em sentido contrário, este relator filia-se à corrente que defende o respeito ao poder discricionário concedido ao magistrado à determinação qualitativa e quantitativa da pena, afastando-se portanto o preestabelecimento de aumentos e reduções de pena. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0001169-21.2013.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 22-08-2019).

Logo, valendo-se da discricionariedade que lhe é conferida, atento às peculiaridades do caso, fundamentou devidamente a exasperação da reprimenda, inexistindo, portanto ilegalidade.

Assim, havendo fundamentação concreta e idônea a respeito do vetor negativado, incogitável a reforma da sentença neste ponto.

5 Da confissão espontânea

Pretende a defesa de uma forma um tanto confusa *"que a valoração da confissão seja plenamente considerada, reforçando a fixação da pena-base no mínimo legal e a ausência de qualquer circunstância judicial que justifique sua exasperação"*

O pleito não deve ser conhecido.

Isso porque a sentença reconheceu expressamente a circunstância prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, reduzindo a pena intermediária em 1/6 e fazendo-a retornar ao mínimo legal. O próprio recorrente reconhece a incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual acolhimento da pretensão não produziria qualquer efeito prático sobre a reprimenda definitiva. Ausente, portanto, interesse recursal quanto ao ponto.

6 Do pedido de majoração dos honorários fixados na sentença

Por fim, a defesa requer a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que a remuneração fixada na sentença não observa a complexidade e a extensão dos serviços prestados, especialmente em razão da atuação da defensora no incidente de insanidade mental instaurado no curso do processo.

Embora tenha havido a instauração de incidente de insanidade mental durante a instrução processual, observa-se que a atuação da defensora limitou-se às atividades inerentes ao exercício da defesa técnica, sem a demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a alteração da verba arbitrada.

Além disso, a magistrada de origem examinou expressamente os critérios previstos na Resolução CM n. 5/2019, especialmente a complexidade da causa, a relevância jurídica da demanda, o grau de zelo profissional, a natureza dos atos praticados e o tempo de tramitação do feito, concluindo de forma fundamentada pela fixação dos honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Não se verifica, portanto, desproporção manifesta ou situação excepcional que autorize a intervenção desta Corte para modificar o arbitramento realizado pelo Juízo sentenciante.

Aliás, cabe o registro de que o defensor nomeado, *"ao prestar relevante serviço em favor do acusado, assegurando aqui o devido processo, certamente não o fez de forma graciosa (pro bono), apesar do silêncio a respeito da contrapartida estatal quando da sua nomeação; no entanto, é igualmente certo que, ao aceitar o*

múnus, a defensora tinha também plena consciência de que agiria em colaboração com o Poder Público, ingressando em relação dotada de lógica própria, com forte manifestação da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, não justifica vindicar frutos próprios da exploração da advocacia privada, não sendo essa a realidade dos autos" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000825-07.2016.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 16-07-2020).

Dessa forma, deve ser mantida a verba honorária tal como fixada na sentença.

Por outro lado, considerando a atuação da defensora neste grau de jurisdição, com a apresentação das razões recursais, fixo honorários advocatícios em favor da Dra. Fernanda Wülfing (OAB/SC 47.145-B) no valor de R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), conforme previsto na Resolução CM n. 5/2023.

7 Da conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento. E, de ofício, fixo verba honorária à defensora dativa pela atuação neste grau de jurisdição. Observa-se que a comarca de origem deverá promover a(s) devida(s) comunicação(ões), conforme dispõe o § 2.º do art. 201 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.690/2008.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DIVANENKO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8085094v31** e do código CRC **94e22929**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE DIVANENKO
Data e Hora: 24/07/2026, às 15:07:31

5001367-27.2022.8.24.0044

8085094.V31